CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 15

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 028/2021

EXPEDIENTE
18 MAIO 2021

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 028/2021 que ***"INSTITUI EMPREENDEDORISMO, NOÇÕES DE DIREITO E CIDADANIA, EDUCAÇÃO ALIMENTAR E EDUCAÇÃO FINANCEIRA COMO TEMAS A SEREM ABORDADOS NO CONTRATURNO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INTEGRAL."***, de autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

O projeto de lei em exame tem por escopo instituir a abordagem de matérias no contraturno das escolas públicas a partir do 6º (sexto) ano do Ensino Fundamental e encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos e do parecer da procuradoria do legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise visa inserir no contraturno das escolas municipais de educação integral matérias sobre Empreendedorismo, Noções de Direito e Cidadania, Educação Alimentar e Educação Financeira para as turmas a partir do 6º (sexto) ano do ensino fundamental.

Em que pese seu caráter social e de extrema pertinência, vislumbra-se a existência de vício de inconstitucionalidade formal.

Conforme pode-se inferir do disposto no artigo 60, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, é de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-17-Mai-2021-17:12-004759-1/2

Fls 16

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 028/2021

A competência de cada Poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pela carta magna, constituições estaduais e leis orgânicas municipais.

Aos Poderes compete o que a ordem constitucional determina ou autoriza, logo, se uma lei de iniciativa do Poder Legislativo cria atribuições a Secretaria de Educação, esta lei é inconstitucional, uma vez que encontra-se ocupando a competência típica do Poder Executivo, qual seja, criar, estruturar e atribuir obrigações aos órgãos que compõem a Administração Pública.

Desta forma, a propositura, ao dispor sobre matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal em seu art. 2°, na Constituição Estadual de Minas Gerais em seu art. 6° e na Lei Orgânica Municipal em seu art. 7º.

Neste sentido destaca-se julgado:

> *"AÇAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n°6. 554, de 13 - 5 -2019, que "inclui no currículo escolar do Município de Sertãozinhoa História do Senhor Manoel Rodrigues Santinho (1916-1998), o "Mané Gaiola". Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Lei Geral das Eleições. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito.* ***Programa governamental. Competência do Executivo para a organização e planejamento da prestação do serviço público de educação. Vício de iniciativa. A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município****. Violação aos arts. 5º 47, II, XIV e XIX, aplicáveis aos*

Fls. 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 028/2021

Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação precedente." (TJ-SP ADI: 21927027520198260000 SP 2192702-75.2019.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 27/11/2019, órgão Especial, Data de Publicação: 10/12/20 19)"

Destacamos ainda trecho do parecer da procuradoria do legislativo, senão vejamos:

"... Isto posto, cabe dizer que a criação e implementação de disciplina e atividades pedagógicas muitidisciplinares nas escolas do Município matéria de competência privativa do Executivo, estando submetida apenas ao juízo discricionário de oportunidade e conveniência deste Poder, que deve se pautar no supramencionado art. 26, caput; da Lei de Diretrizes e Bases dá Educação.

Ademais, cumpre registrar que, caso o Executivo pretenda implementar tais medidas, não se fará necessária a edição de lei a respeito, mesmo porque as escolas já possuem o dever implícito de orientar seus aluno sobre os malefícios das drogas, bem como de ministrar outras noções relevante à peculiar condição de seres humanos em desenvolvimento pertinente às crianças e adolescentes, tais como as de cidadania."

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela inconstitucionalidade da proposição em tela, por apresentar vícios que impedem a sua regular tramitação.

Considerando o teor da proposta apresentada, esta comissão aponta que poderá ser encaminhada uma indicação ao Poder Executivo Municipal no mesmo sentido, para que tome as providências necessárias à implementação da nobre matéria apresentada.

CÂMARA MUN. PAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 18

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 028/2021

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela existência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE MAIO DE 2021.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA